



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 23 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.661

Recurso nº 83.821 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente FROTA MELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - A exclusão do valor da MCGP do lucro real das pessoas jurídicas era indevida no exercício em que a empresa apurasse prejuízos, posto que, nos termos da legislação de regência (RIR/75, art. 254) o benefício estava limitado ao lucro real do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FROTA MELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ -- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 SET 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/056.609/79

RECURSO N.º: 83.821

ACÓRDÃO N.º: 101-72.661

RECORRENTE: FROTA MELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

FROTA MELLO SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa fabricante de implementos agrícolas domiciliada em Fortaleza, Ceará, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o lançamento suplementar decorrente de falta de inclusão ao lucro operacional do exercício do valor da manutenção de capital de giro próprio em exercício em que produzira prejuízos.

Segundo a decisão de primeira instância, a empresa, face às disposições do art. 254 do RIR/75, não poderia ter excluído da tributação o valor da referida manutenção, posto que, no exercício de 1978, não apresentou Lucro Real e que não fora o procedimento adotado por ela teria apresentado lucro tributável. Refaz os cálculos devidos e mantém a exigência tributária.

Inconformada, a companhia afirma em seu recurso a este Conselho que não formou a conta de Reserva de Manutenção do Capital de Giro Próprio e, conseqüentemente, não aumentou o seu capital com base nela. Desta maneira, impõe-se a revisão dos cálculos do Quadro 19 da sua Declaração de Rendimentos, objetivando a reforma da decisão "a quo".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Extreme de dúvidas a decisão de primeira instância.

A condição básica para a exclusão da despesa de manutenção do capital de giro próprio do lucro real é que o valor dela se contivesse nos limites deste. Era acima de tudo um balisamento natural de vez que não é possível tirar algo de onde nada se tem; a segunda, que o valor excluído constituísse reserva específica para oportuno aumento de capital da pessoa jurídica favorecida.

Com efeito, prescreviam o art. 254, e seu § 3º, do RIR/75:

"Art. 254 - As pessoas jurídicas poderão excluir, do lucro real, importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período de sua declaração, calculada nos termos dos parágrafos deste artigo (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15).

§3º - O montante da manutenção do capital de giro próprio admitido como exclusão do lucro real será contabilizado a débito da conta de lucros e perdas até o limite do lucro real, e a crédito da conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com isenção do imposto para a pessoa jurídica e seu titular, sócios ou acionistas (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 15, §§ 3º e 4º)".

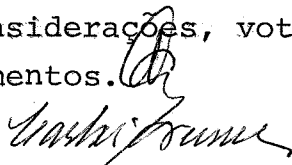
Do exposto, se infere que se a empresa não produziu lucro real, não poderia mesmo beneficiar-se do favor fiscal, sendo, portanto, incapaz de elidir o fundamento da decisão recorrida a alegação de que não computara o valor excluído à conta de reserva.

Se tivesse a recorrente preenchido o primeiro dos pressupostos, aí sim, como se trata de uma faculdade deferida às pessoas jurídicas, poderia promover a exclusão da despesa e, neste

caso, deveria formar a reserva específica. Ou, "contrario sensu", não formaria a reserva e por essa razão deixaria de fazer a subtração da correspondente despesa de manutenção do capital de giro próprio do lucro obtido.

O procedimento adotado pela recorrente é que não tem amparo legal, daí o acerto da decisão de primeira instância.

Nestas considerações, voto pela manutenção da decisão recorrida em seus fundamentos.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.